



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.172813/2021-90

Processo JUCESP nº 995001/21-2

Recorrente: Daniel Roberto Marchioro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

**I. Leiloeiro Público Oficial. Denúncia em decorrência da ausência de caução funcional. Ausência de renovação da apólice do seguro garantia.**

**II. Intempestividade. O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho.**

**III. Não conhecimento: Não há que se conhecer o recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade (Lei nº 8.934, de 1994 e Decreto nº 1.800, de 1996).**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelo Leiloeiro Público Daniel Roberto Marchioro contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP que deliberou pela procedência da denúncia, aplicando a penalidade de destituição, em razão da ausência de renovação da apólice do seguro garantia durante os anos de 2016 a 2019.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia da Procuradoria da JUCESP, no ano de 2017, em desfavor do leiloeiro Público Daniel Roberto Marchioro, pois, este não atendeu a notificação do Setor de Fiscalização, para que cumprisse com suas obrigações legais pendentes de renovação da apólice do seguro garantia (fls. 2 a 4 c/c fls. 23 a 28 - 21039781).

3. Foi requerido pela Procuradoria, por descumprimento dos deveres funcionais previstos art. 8º do Decreto nº 21.981, de 1932, e no art. 28 da Instrução Normativa nº 17, de 2013, *"a aplicação de pena de destituição e cancelamento da matrícula segundo o parágrafo 1º e 3º do referido dispositivo por ausência de caução funcional obrigatória de leiloeiro"* (fls. 27 e 28 - 21039781).

4. Após ser devidamente notificado, inclusive por edital, o leiloeiro não apresentou defesa prévia (fl. 47 - 21039781).

5. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator e, em 2 de dezembro de 2019, ele acompanhou o parecer da Procuradoria e proferiu seu voto pela destituição do leiloeiro (fl. 97 - 21039781).

6. A Gerência de Fiscalização certificou que o Leiloeiro regularizou a sua caução funcional, em 29 de outubro de 2019 (fl. 103 - 21039781).

7. Instada a se manifestar a Procuradoria da JUCESP, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 38/2020, recomendou a imediata inclusão do processo em pauta para julgamento e, na esteira da manifestação recomendou a imposição da pena de destituição nos exatos termos da denúncia (fls. 105 a 109 - 21039781):

7. Quase dois anos depois, em 19/3/2019, a Gerência de Livros (?) informa que o leiloeiro não está regular em relação à sua caução funcional desde 10/7/2016.

(...)

9. Então surge a notícia de que o leiloeiro teria regularizado sua caução funcional em 29/10/2019, após três anos, três meses e dezenove dias realizando leilões sem qualquer garantia (fl 73).

10. Em 02/12/2019, vota novamente o Vogal Relator pela destituição do leiloeiro.

11. Em 09/12/2019, em consonância com o voto do Vogal Relator e o Parecer da Procuradoria, o Vogal Revisor vota igualmente pela destituição.

(...)

16. O fato é que, aparentemente, tais leiloeiros se aproveitam da morosidade do sistema fazendo o que querem como querem e quando querem. O exemplo gera o comportamento.

17. A Jucesp tem por missão fiscalizar e corrigir a conduta dos leiloeiros.

18. **Não me parece juridicamente sustentável, que após mais de três anos ignorando acintosamente o cumprimento da Lei e revelando pouco respeito pela atividade fiscalizatória da Jucesp e pelo esforço diuturno dos Leiloeiros que cumprem corretamente suas obrigações funcionais venha agora o indigitado se aproveitar de um desvio processual inexplicável e injustificado (que atrasou o andamento deste e de outros processos disciplinares por 17 meses) para candidamente apresentar comprovante de depósito e se pretender isento de punição.**

19. Assim na esteira dos Pareceres e manifestações da Procuradoria já constantes dos autos assim como dos votos de relatoria e revisão atento a finalidade didática da pena recomendo a imposição da pena de destituição nos exatos termos da denúncia deferindo se após o transito em julgado da decisão o levantamento da caução tardivamente depositada. (Grifamos)

8. Submetido a julgamento o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 12 de dezembro de 2019, aprovou por unanimidade a procedência da denúncia e a aplicação da pena de destituição e o cancelamento da matrícula do leiloeiro, nos termos do voto do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fl. 111 - 21039781).

9. Irresignado com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, o Sr. Daniel Roberto Marchioro interpôs, o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente informou que (fls. 2 a 12 - 21039771):

Conforme já destacado, o recorrente não foi cientificado dos atos do presente processo de modo que lhe deve ser dado prazo para regular apresentação de defesa, voltando o procedimento administrativo ao seu status inicial, nos exatos termos da lei e da Constituição Federal.

(...)

No procedimento administrativo em testilha há uma flagrante nulidade decorrente da não intimação do recorrente. Esta nulidade evidencia-se no procedimento defeituoso de intimar em endereço não constante de atualização ou mesmo do qual havia se mudado o recorrente, que prejudicou e impediu o exercício do amplo direito de defesa.

(...)

Veja se que não é crível o recorrente não poder exercer sua profissão de leiloeiro, quando todos os requisitos foram preenchidos e o único apontado como irregular (caução) os próprios autos dão conta em sentido inverso, isto é, que está sim regular.

10. Ao final pugnou pelo *"conhecimento, regular processamento e provimento do presente recurso a fim de que seja decretada a nulidade do procedimento administrativo para quer retorno ao seu status inicial ou alternativamente que afaste a penalidade de destituição a fim de que o recorrente seja mantido nos quadros de leiloeiro da Junta Comercial do Estado de São Paulo."*

11. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP se manifestou, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 132/2021 (fl. 67 a 69- 21039771):

(...)

8. O dever de manter seu endereço atualizado junto ao órgão perante o qual se encontra matriculado e que é legalmente responsável pela fiscalização de suas atividades incumbe ao leiloeiro. Assim não se pode imputar a Jucesp o fato de as notificações não terem chegado as mãos do notificando na hipótese de ter mudado de endereço profissional e residencial sem comunicar o fato formalmente.

9. Igualmente o dever de manter sua caução funcional obrigatória hígida ao longo do tempo e condição indispensável para o exercício da função de leiloeiro.

10. Postulando desde logo o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, por ausência de amparo legal e a negativa de provimento ao recurso, por ter sido regularmente notificado de forma exaustiva, nos endereços que o próprio recorrente declarou à Jucesp serem os seus (mantendo informação inverídica perante o órgão de fiscalização de sua atividade funcional), assim como a manutenção da penalidade, por ter exercido ativamente a função de leiloeiro por longo período de tempo (3 anos, 3 meses e 19 dias) realizando diversos leilões, sem a obrigatória cobertura da caução funcional obrigatória, reiteramos integralmente os termos da denúncia ofertada (fls. 21/26) e dos Pareceres CJ/Jucesp 1400/2017 (fls. 44/45) e 38/220 (fls. 94/97), encartados no Proresp 996.003/17-4 (protocolado 1.109.315/16-8).

12. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Daniel Roberto Marchioro, pretende a reforma da decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que o condenou a pena de destituição, em razão da ausência de renovação da apólice do seguro garantia.

15. Antes de adentrar no mérito, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade do recurso, é necessário adentrar na questão da tempestividade. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais e essenciais para análise de pedidos como o do que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

16. Cabe observar, o estabelecido nos arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

17. Na mesma linha, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre a matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público, prevê:

Art. 50. (...)

(...)

§ 7º Da decisão do Plenário caberá recurso ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

18. A Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, também trata do prazo para interposição dos recursos no âmbito do Registro Empresarial:

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

19. Portanto, mister se faz anotar que os dispositivos citados acima, por si só, afastam a tempestividade do recurso, visto que "o prazo para interposição dos recursos é de **10 dias úteis**".

20. Note-se que a sessão plenária, ocorreu na data de **12 de dezembro de 2019**, tendo sido encaminhada carta, por meio de AR, ao leiloeiro, bem como publicada a ata da sessão de julgamento sido no D.O.E. em **7 de janeiro de 2020** (fl. 110 - 21039771). O Recurso ao Ministro foi interposto, apenas, na data de **14 de janeiro de 2021**, estando, portanto, intempestivo.

21. Note-se que o recorrente, somente protocolizou sua irresignação quase 1 ano após a publicação da sessão plenária no D.O.E - **14 de janeiro de 2021**, ultrapassando e muito o prazo de 10 (dez) dias úteis, previsto da legislação.

22. Importante destacar que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. A Lei nº 8.934, de 1994, dispõe sobre o tema:

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

23. Já no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão", uma vez que tanto a Procuradoria quanto a totalidade de Vogais, que compõem o Plenário de Vogais da JUCESP, entenderam que não assiste razão ao recorrente.

24. Em que se pese a intempestividade do recurso, o leiloeiro argumenta que, posteriormente, regularizou a caução, e que não foi regularmente intimado para responder ao processo administrativo, visto que foi notificado em endereço diverso do descrito na inscrição cadastral.

25. Em relação à alegação de regularidade da caução funcional, informamos que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, que regulamente a profissão de leiloeiro, dispõe que a matrícula de leiloeiro será concedida mediante a realização de caução. Vejamos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

(...)

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissso a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

(...)

Art. 29. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, procederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

§ 1º A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º A caução de que trata o caput deste artigo, subsistirá até 120 dias, após o leiloeiro haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

(...)

Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações:

(...)

XXI - apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados;

26. De fato o leiloeiro recompôs a caução durante o ano de 2019, contudo, conforme bem assevera a Procuradoria não é juridicamente sustentável, *"que após mais de três anos ignorando acintosamente o cumprimento da Lei e revelando pouco respeito pela atividade fiscalizatória da Jucesp e pelo esforço diuturno dos Leiloeiros que cumprem corretamente suas obrigações funcionais venha agora o indigitado se aproveitar de um desvio processual inexplicável e injustificado para candidamente apresentar comprovante de depósito e se pretender isento de punição."*.

27. Diante dos fatos relatados no processo, entendemos que o denunciado deixou de cumprir durante mais de 3 (três) anos um dos requisitos para ser leiloeiro público: a apresentação da caução.

28. Apenas à título de ilustração, informamos que o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, no julgamento em que se questionava a legalidade da exigência de caução para função de leiloeiro, entendeu que a falta de técnica para executar determinadas atividades pode gerar danos a terceiros, e que então há

interesse do Estado de regulação de determinados trabalhos. A maioria do colegiado seguiu o voto do Ministro e declarou a constitucionalidade da exigência.

29. Não há de se falar em regularização da caução, se durante anos houve a prática da profissão sem que houvesse a apresentação de renovação da apólice, sendo que a legislação que regula a profissão, conforme visto acima, impõe necessariamente a apresentação da caução.

30. Sobre as intimações, verificamos que o pedido de nulidade não prospera, pois conforme veremos adiante, todas as notificações foram encaminhadas ao Sr. Daniel Roberto Marchior, conforme endereço informado na ficha cadastral. Primeiramente, no início do processo, foi encaminhada notificação com a data de 20 de junho de 2016 (fl. 12 - 21039781) para o endereço Rua Dr. Cesar, 1368, apto. 1107, Santana. Neste período, era exatamente o endereço constante da ficha cadastral (fl. 25 - 21039781).

31. Oferecida a denúncia, foi enviada notificação no dia **13 de fevereiro de 2017**, no endereço Avenida Dr. Cesar, 1368, apto. 1107, Santana e na Rua Campo Comprido, 03, Vila Romero (fls. 39 e 40 - 21039781), e, diferente do que alega o leiloeiro, foi enviada para o endereço constante da ficha cadastral. Ademais, foi publicado edital de convocação.

32. Salientamos que o endereço da ficha cadastral foi **atualizado apenas em 22 dezembro de 2017** (fl. 79 - 21039781), e o envio da notificação se deu em **13 de fevereiro de 2017**, ou seja, dez meses antes da atualização, e exatamente nos dois endereços que constavam no cadastro do leiloeiro. Na data de 22/12/2017, o leiloeiro atualizou o seu endereço residencial e comercial:

	Endereço antigo	Endereço novo
Residencial	Rua Campo Cumprido, 03, Vila Romero, São Paulo-SP	Rua Imperador D. Pedro II, 1021, Pq. Imperial, Mairiporã-SP
Comercial	Rua Dr. Cesar, 1368, apto 1107, Santana, São Paulo-SP	Av. 9 de julho, nº 656, apt. 1507, Bela Vista, São Paulo-SP

33. Em 25/07/2019, o leiloeiro novamente atualizou seu endereço residencial e comercial (fl. 94 - 21039781) Vejamos:

	Endereço antigo	Endereço novo
Residencial	Rua Imperador D. Pedro II, 1021, Pq. Imperial, Mairiporã-SP	Rua Campo Cumprido, 03, ap. 84, Vila Romero, São Paulo-SP
Comercial	Av. 9 de julho, nº 656, apt. 1507, Bela Vista, São Paulo-SP	Rua Campo Cumprido, 03, ap. 84, Vila Romero, São Paulo-SP

34. Observamos que a notificação da JUCESP, acerca da sessão plenária, enviada em **03 de dezembro de 2019**, foi enviada corretamente ao endereço: Rua Campo Cumprido, 03, ap 84, Vila Romero São Paulo/SP (fl. 98 - 21039781). Endereço que foi atualizado pelo próprio leiloeiro em 25/07/2019. Após a atualização de 2019, não houve nova atualização de endereço.

35. Informamos ainda, que a notificação para ciência da decisão plenária, foi publicada no Diário Oficial do Estado em **7 de janeiro de 2020** (fl. 110 - 21039781). E, em **26 de outubro de 2020**, foi encaminhada carta para o último endereço informado pelo leiloeiro à JUCESP (fl. 114 - 21039781).

36. Desta forma, o processo administrativo assegurou ao litigante o contraditório e a ampla defesa, sem vícios ou irregularidades quanto à citação, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

37. Dessa forma, para a efetivação do direito postulado por quaisquer das partes, é necessário um processo livre de vícios, o que não ocorre no presente recurso, pelo fato do cumprimento do prazo ser imprescindível para a interposição de recursos.

38. Desse modo, entendemos que, em razão da intempestividade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, se faz necessário o não conhecimento do presente recurso.

## **CONCLUSÃO**

39. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Daniel Roberto Marchioro, por ter sido apresentado além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO do Recurso ao Drei nº 14022.172813/2021-90, por ter sido interposto de forma intempestiva, além dos prazos próprios e previstos pela legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/01/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/01/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/01/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21488676** e o código CRC **A7A2F4D9**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.172813/2021-90.

SEI nº 21488676